



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.291 - MG (2016/0115694-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAICON PRATA DA MATA
ADVOGADO : MAICON PRATA DA MATA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GHEISIEL CARDOSO SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. MERAS CONJECTURAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme jurisprudência assentada desta Corte Superior de Justiça, a prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. O decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos.
3. O Tribunal de origem, por sua vez, fez meras referências a elementos inerentes ao próprio tipo penal para justificar a custódia preventiva.
4. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).
5. O uso de simulacro de arma de fogo, a rigor, atesta menor grau de periculosidade, não o contrário, não sendo capaz de, por si só, determinar a segregação provisória (Precedentes).
6. Embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, condições subjetivas favoráveis do paciente merecem ser devidamente valoradas, caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).
7. Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.291 - MG (2016/0115694-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAICON PRATA DA MATA
ADVOGADO : MAICON PRATA DA MATA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GHEISIEL CARDOSO SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GHEISIEL CARDOSO SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente e outro investigado foram presos em flagrante delito em 27/12/2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Comunicado acerca do flagrante, o Juízo de Contagem/MG converteu a prisão em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 34/35):

[...] Consta do APFD que os autuados na data de 27 de dezembro de 2015, usando uma moto Honda XRE 300, placa OPY 8413, realizaram roubos com a utilização de um simulacro de arma de fogo.

Assim, diante da gravidade dos fatos e da forma como ocorreram os fatos, não vejo como conceder a liberdade provisória para nenhum dos autuados.

Não obstante tenha a IRPM pugnado pela concessão da liberdade provisória para o autuado GHEISIEL pelo fato de não possuir antecedentes criminais e ser primário, tal fato não autoriza, por si só, a concessão de liberdade provisória, já que para sua concessão é necessária a existência dos requisitos objetivos e subjetivos.

Nesse particular, entendo que é incabível a concessão de liberdade provisória, na medida em que foram realizados vários roubos em concurso e com o uso de réplica de arma de fogo, o que demonstra a periculosidade dos agentes.

Há que notar que tais fatos vêm ocorrendo de forma reiterada nesta Comarca, razão pela qual, para garantia da ordem pública, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a manutenção do acautelamento dos autuados.

Pois bem, analisando os requisitos do art. 311 e seguintes do CPP, tem-se os indícios de autoria e da materialidade demonstrados pelos elementos aligidos no procedimento policial.

Ademais, trata-se de delito de roubo majorado, sendo que o modus operandi do crime remete à periculosidade dos autuados.

A arma de fogo – simulacro – também intimida, pois, via de regra, a vítima não tem esse conhecimento, anuindo à vontade dos meliantes diante de grave força intimidativa.

O desrespeito ao próximo, o descaso pela repressão estatal, o deboche pela aplicação da lei e finalmente a ausência de compromisso pela ordem pública são outros ingredientes a determinar a segregação dos autuados.

Assim, a decretação da PRISÃO PREVENTIVA é medida necessária e imperiosa para garantia da ordem pública... [...]

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de Justiça que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 39):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Não se faz necessária a análise pormenorizada da possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas quando o decreto de prisão preventiva se mostra devidamente fundamentado. - Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, cuja decisão não teria demonstrado "*qual a razão de os fatos por si alegados ameaçarem a ordem pública*" (e-STJ fl. 2).

Assevera o impetrante que, "*por possuir a prisão cautelar, conforme disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, caráter excepcional, só pode ser aplicada quando não cabível outra medida cautelar que restrinja a liberdade do indivíduo*" (e-STJ fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, por estar o paciente encarcerado desde 27/12/2015, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento somente para o dia 23/5/2016.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 1/6).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 52/54).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 59 e 62/69, respectivamente).

Petição do impetrante, informando que há audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para 23/5/2016, foi adiada para o dia 17/6/2016, e que o próprio membro do *Parquet* atuante na comarca de origem opinara pela soltura do paciente (e-STJ fls. 73/75, com documentos de e-STJ fls. 76/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.291 - MG (2016/0115694-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC-109.956/PR, e buscando conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, “a”, da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional.

No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se a análise do constrangimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício. Nesse mesmo sentido: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Cumpre verificar se, de fato, falta fundamentação ao cárcere preventivo, como aduz o presente *writ*.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, a prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente fundamentado, não fundado em meras conjecturas.

No caso em comento, quer-me parecer de nenhuma sustentabilidade os fundamentos trazidos pelas instâncias ordinárias para a preventiva.

O decreto prisional valeu-se de argumentos genéricos, ao defender que o crime de roubo majorado "*remete à periculosidade dos autuados*". Afirmou também que "*o desrespeito ao próximo, o descaso pela repressão estatal, o deboche pela aplicação da lei e finalmente a ausência de compromisso pela ordem pública são outros ingredientes a determinar a segregação dos autuados*" (e-STJ fls. 34/35).

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal mineiro, por sua vez, justificou o cárcere com meras referências a elementos inerentes ao tipo penal supostamente violado, ao afirmar o seguinte (e-STJ fls. 42/43):

[...] O paciente, em tese, agindo em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, subtraiu para si os telefones celulares das vítimas e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Consta que para a suposta prática do delito o paciente e o corréu aproximaram-se das vítimas em uma moto, momento em que supostamente apontaram uma arma de fogo para as ofendidas e exigiram que elas lhe entregassem seus pertences. Em tese, num curto lapso temporal, os dois acusados teriam realizado três roubos.

Há, assim, motivos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, não havendo que se falar, ainda, em fixação de outras medidas cautelares.

Vale salientar que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. [...]

Ora, o discurso judicial puramente teórico, carente de reais elementos de convicção, que não informe circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais, não justifica a prisão provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, assim como já concluiu esta Corte Superior, o uso de simulacro de arma de fogo, para efeito de justificar o cárcere cautelar, atesta **menor** grau de periculosidade na conduta delituosa, não o contrário.

A propósito, confirmam-se estes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO, APENAS, À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E A CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO QUE SE MOSTRA RECOMENDÁVEL. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. VIABILIDADE (ART. 580 DO CPP).

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, não foram apontados elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar do paciente. Além de o magistrado singular ter-se limitado a referências a respeito do próprio tipo penal, a relevância dada à suposta periculosidade dos indiciados nem sequer existe, uma vez que se trata da conduta de roubo com simulacro de arma de fogo, sendo os imputados primários.

3. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

4. A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do Código de Processo Penal, consistentes em comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, mostra-se suficiente para evitar a reiteração delitiva.

5. Existindo corrêu em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida, com extensão ao corrêu. (HC 309.586/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.** ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. **Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.**

3. **O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que se limitou a narrar circunstâncias fáticas inerentes ao crime de roubo, consignando que ele foi cometido "mediante grave ameaça à pessoa, sendo que a conduta a eles endereçada se reveste de extrema gravidade, mormente pela ousadia com que eles e o adolescente G.R.C. atentaram contra o patrimônio alheio", bem como pelo uso de "simulacro de arma de fogo", o que, a rigor, atesta menor grau de periculosidade e não o contrário.**

4. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo (modus operandi), tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

5. Habeas corpus concedido, para que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 282.653/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

[...] 4. **O crime de roubo, quando cometido mediante o emprego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma branca ou de brinquedo, "merece ser diferenciado daquele praticado com a utilização da arma de fogo, por se tratar de instrumento com maior capacidade de intimidação e de destruição, em que a gravidade concreta se mostra apta a ensejar a aplicação do regime mais severo" (REsp 1431819, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 11/04/2014).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, nos termos fixados na sentença condenatória. (HC 308.708/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Diferentemente da prisão-pena (*carcer ad poenam*), a prisão provisória não se presta a atribuir punição ao agente que, em tese, praticou conduta típica. Ao revés, o cárcere cautelar detém a finalidade específica de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal, somente devendo ser decretado quando elementos concretos constantes dos autos indiquem a possibilidade real de reiteração da prática delituosa, de obstrução na colheita de provas, a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal, ou a existência de organização criminosa, cuja desarticulação seja premente.

Desta feita, a gravidade abstrata do delito de roubo, ou as referências genéricas a elementos inerentes ao próprio tipo penal supostamente violado, não bastam à custódia preventiva, caso não haja sido apontado algum elemento concreto que a fundamente – mormente em se tratando de paciente que guarda condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

No mesmo sentido, manifestou-se o membro do *Parquet* Estadual, *in verbis* (e-STJ fl. 84):

[...] ... em relação ao autuado Gheisiel, primário, sem antecedentes criminais, constata-se que a ordem pública, a aplicação da lei penal, e a conveniência da instrução criminal não reclamam, no momento, a prisão cautelar, a qual, como é cediço, só tem cabimento nos casos de extrema necessidade.

Diante do exposto, [...] o Ministério Público opina, [...] em relação ao autuado Gheisiel Cardoso Souza, pela concessão, em seu favor, da liberdade provisória, nos termos do artigo 310 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, [...] sob pena de revogação. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo a ordem**, para determinar a soltura de GHEISIEL CARDOSO SOUZA, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.291 - MG (2016/0115694-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : MAICON PRATA DA MATA
ADVOGADO : MAICON PRATA DA MATA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GHEISIEL CARDOSO SOUZA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, fico vencido. O decreto de prisão, às fls. 34 e 35, indica que foram cometidos vários roubos em concurso de crimes, nos seguintes termos, que transcrevo: "Nesse particular, entendo que é incabível a liberdade provisória na medida em que foram realizados vários roubos em concurso e com uso de réplica de fogo, o que demonstra a periculosidade dos agentes."

Aqui, como não cabe revalorar a prova contextualizada pelo magistrado, e há fundamentação, vejo fundamentada a prisão.

Denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115694-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 355.291 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130782520168130079 0079150559783 0079160013078 10000160034880000
130782520168130079 79150559783 79160013078

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAICON PRATA DA MATA
ADVOGADO	: MAICON PRATA DA MATA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GHEISIEL CARDOSO SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO DE JESUS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.